

Art. 10.º O pessoal a que se refere o artigo 8.º e seu § único acumula com o de instrução o serviço próprio do aquartelamento.

Art. 11.º A permanência dos oficiais, sargentos e monitores nas escolas de recrutas da armada não deve ser inferior a três anos, salvo se por dêsleixo no serviço ou má conduta fôr à Majoria solicitada a sua transferência pelo comandante da escola.

Art. 12.º Finda a instrução, o comandante da escola enviará uma nota do aproveitamento à Majoria General, indicando também o parecer do conselho (de que fará parte o médico) sobre a aptidão física e profissional de cada praça.

Art. 13.º O comandante da escola solicitará da Majoria as ordens precisas sobre o destino a dar às praças, as quais não podem conservar-se na escola por tempo superior a trinta dias depois de concluída a respectiva instrução.

Art. 14.º Em cada escola de recrutas haverá um conselho administrativo composto do primeiro comandante, presidente; do segundo comandante, vogal, e do oficial da administração naval, secretário-tesoureiro, com as atribuições que o regulamento de fazenda naval estabelece para as escolas de alunos (n.º 9.º do artigo 31.º).

Art. 15.º O comandante, oficiais e praças em serviço nas escolas de recrutas da armada têm os vencimentos legais como se estivessem embarcados em qualquer navio do Estado, em igualdade de situação, posto e localidade.

Art. 16.º Os vencimentos das praças alistadas nas escolas de recrutas serão os actualmente determinados na legislação vigente.

Art. 17.º Fica o Ministro da Marinha autorizado a pôr em execução o regulamento das escolas de recrutas da armada.

Art. 18.º No actual ano económico fica autorizado o ministério da Marinha a despendar por conta da verba «Despesas excepcionais resultantes da guerra» as quantias necessárias para execução d'este decreto, devendo no futuro orçamento ser incluída a verba precisa para continuação das obras indispensáveis e para manutenção dos serviços de que trata o presente decreto com força de lei.

Art. 19.º É extinto o depósito de equipagens da armada.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:085

Tendo a lei n.º 774, de 20 de Agosto de 1917, tornado extensiva a todos os oficiais do exército em activo serviço a concessão de subsídio para renda de casas, até então sómente em vigor para os oficiais arregimentados;

Considerando que tal medida visava a melhorar as condições de vida dos oficiais, que a crise económica, consequência do estado de guerra, tem agravado;

Considerando que os oficiais do exército em serviço no Ministério das Colónias, alcançaram já essa concessão pelo decreto n.º 3:913, de 28 de Fevereiro do corrente ano;

Considerando que, no Ministério da Marinha, também prestam serviço alguns oficiais do exército;

Considerando não ser justo nem equitativo que os officiais do exército prestando serviço no Ministério da Marinha e os officiais da armada não usufruam essa mesma regalia:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os officiais do exército prestando serviço no Ministério da Marinha e os officiais e guardas-marinhas das diversas classes da armada, na efectividade de serviço, têm direito ao abono de subsídio de renda de casa, a que se refere a lei n.º 774, de 20 de Agosto de 1917, desde a data da publicação da referida lei.

Art. 2.º No actual ano económico serão pagos estes subsídios pela verba das despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Marinha o faça publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:086

Tornando-se necessário reforçar as forças em operações na provincia de Moçambique;

Convindo aproveitar também para este fim o concurso das forças de marinha:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Que pelo Ministério da Marinha seja pôsto à disposição do Ministério das Colónias um batalhão de marinheiros da armada, destinado à provincia de Moçambique, no qual serão incorporadas as praças a que se refere o decreto n.º 3:851, de 29 de Janeiro último:

§ único. As praças d'este batalhão que, pelo seu comportamento, não convenham ao serviço de marinha poderão pelo respectivo comandante ser transferidas immediatamente para as tropas da provincia, onde servirão pelo prazo mencionado no § único do artigo 88.º do regulamento disciplinar da armada, aprovado por decreto de 25 de Agosto de 1913.

Art. 2.º Que aos officiais e praças que constituem o batalhão de que trata o artigo anterior, se aplique o disposto no decreto n.º 991, de 29 de Outubro de 1914, que mandou pôr à disposição do Ministério das Colónias um batalhão do corpo de marinheiros da armada, destinado à provincia de Angola.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros da Marinha e das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*